PARECER Nº 1613/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0465/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que responsabiliza aluno por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário escolar.

De acordo com referido projeto, todo e qualquer aluno que for flagrado praticando atos de vandalismo contra o patrimônio escolar deverá ser encaminhado para a direção da escola e, após a constatação da veracidade dos fatos, os pais deverão ser convocados para restituírem o valor do patrimônio destruído.

O projeto merece prosseguir.

Nos termos do art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal, é competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal dispor sobre educação, cultura, ensino e desporto, bem como sobre proteção à infância e à juventude.

Esses dispositivos não excluem a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias, uma vez que a eles compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos estritos limites dos assuntos de interesse local (art. 30, I e II, da Carta Magna).

No caso, o interesse local é evidenciado pela justificativa do projeto, segundo a qual os alunos "muitas vezes destroem o próprio material que utilizam no ambiente escolar, inviabilizando, por vezes, dias ou semanas a didática das aulas" de modo que "se já no ambiente escolar o jovem aluno percebe a impunidade em seus atos de vandalismo, sem qualquer consequência, formar-se-á acreditando nisto, portanto, sem limites e parâmetros de lei".

No que toca à iniciativa, a propositura não se enquadra em nenhuma regra especial, prevalecendo a iniciativa ampla conferida a qualquer membro desta Casa, nos termos do "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o conteúdo do projeto atende à competência concorrente de todos os entes da federação em proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), bem como à previsão legal de responsabilização civil dos pais pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (art. 932, inciso I, do Código Civil).

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante das razões expostas, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16.09.2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

José Police Neto - PSD

Salomão Pereira - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0465/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que responsabiliza aluno por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário escolar.

De acordo com referido projeto, todo e qualquer aluno que for flagrado praticando atos de vandalismo contra o patrimônio escolar deverá ser encaminhado para a direção da escola e, após a constatação da veracidade dos fatos, os pais deverão ser convocados para restituírem o valor do patrimônio destruído.

A despeito da nobre causa contida na proposta, ela não merece prosseguir.

Isso porque ela versa sobre direito civil - mais especificamente, sobre responsabilidade civil -, cuja competência legislativa privativa é da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito do tema:

LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional.

II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal.

III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.

IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria.

V - Ação direta parcialmente procedente.

(STF, Pleno, ADI n. 2.875, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.06.08, destaques nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.500, de 10 de dezembro de 2013, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão da orientação sexual e dá outras providências". Autonomia legislativa e auto-organização que devem ser exercidas pelo ente público local em consonância com as regras e princípios das Leis Maiores, na forma dos arts. 29 da CF e 144 da CE. Legislação objurgada nos autos que versa questão atinente ao direito civil e ao direito do trabalho, afeta à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da CF, bem como tema concernente ao consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, em relação ao qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, na forma imposta pelo art. 24, incisos V e VIII, da CF. Inexistência, outrossim, de interesse local na matéria objeto do ato normativo impugnado que permitisse o exercício de eventual competência suplementar do Município, com esteio no art. 30, incisos I e II, da CF. Alardeada invasão de competência legislativa da União pelo Município que restou então evidenciada Previsão legal atacada que também se envereda por assunto relativo ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, afeto à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou

também por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes. Vícios de inconstitucionalidade que ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 22, inciso I, 24, incisos V e VIII, e 30, incisos I e II, da CF, e artigos 5º, 24, §2º, "4", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2110802-46.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 01.10.14, destaques nossos)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.534, de 6 de novembro de 2013, do Município de Sumaré. Obrigatoriedade na contratação de Seguro de Responsabilidade Civil para manutenção de caixas eletrônicos em imóveis públicos ou particulares. A lei municipal que obriga a contratação de seguro por instituições financeiras que mantenham caixas eletrônicos em prédios públicos ou particulares afronta os princípios da separação dos poderes, da livre iniciativa e da intervenção mínima do Estado. Por outro lado, ao tratar da responsabilidade civil, invade a competência exclusiva da União. Ação procedente.

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2019202-41.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 25.06.14, destaques nossos)

Por fim, insta ressaltar que o Código Civil (Lei Federal n. 10.406/02) já dispõe em seu art. 932, I, a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos praticados por seus filhos menores sob sua guarda e companhia.

Diante das razões expostas, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16.09.2015.

Alfredinho - PT

George Hato - PMDB - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/09/2015, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.